



SISMUNE

**COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS -
SISMUNE**
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR

Aos 08 dias do mês de março de 2016, a Comissão de Recursos Eleitorais, composta pelos membros ANDRESSA DOS SANTOS SCALCO ERNEGAS, ADRIANA DE CASSIA R ZOLIN BENALIA, LARISSA BRUSCHI PADILHA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES, RUI URIOSTE NOVAES, reuniu-se na sede do SISMUNE no intuito de apreciar o pedido de impugnação da candidatura da Sra. Maria Eridan Batista Moraes, Paulo Sergio Furio e Antonio Carlos Pelozzo, formalizado tempestivamente pela Sra. Sandra Farias.

Alega a impugnante, em aperta síntese, que a inelegibilidade da candidata impugnada decorre do exercício de função gratificada, cuja vedação encontra-se expressa no art. 61, "k", do Estatuto da Entidade. Transcreve-se:

"Art. 61 – Será inelegível o candidato:

omissis

k) Ocupante de Cargo de Confiança ou Chefia, bem como em Cargo com Gratificação ou em Cargo Comissionado"

Conforme publicação do dia 29/01/2016, veiculada em jornal de circulação local, o prazo para registro de chapas ocorreu durante os dias 01 a 05 de fevereiro de 2016, no horário das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, na sede da Entidade.

No dia 05/02/2016, Vossa Senhoria requereu o registro de Chapa sem que fossem anexados quaisquer documentos estabelecidos no art. 68 do estatuto, quais sejam:

Art. 68 - O prazo para registro de chapas será de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do aviso resumido do Edital.

Omissis



SISMUNE

COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS - SISMUNE

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR

PARAGRAFO III - O requerimento do registro de chapas será feito em 02 (duas) vias, endereçado ao Presidente do Sindicato, assinado por qualquer dos candidatos que a integrem, serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ficha de qualificação do candidato;
- b) Cópia autêntica da nomeação do servidor. No caso, do servidor aposentado, terá que apresentar prova de filiação nos últimos 06 (seis) meses, bem como de filiação quando servidor ativo por 02 (dois) anos de categoria;
- c) Cópia da Cédula de Identidade.

Ausente de qualificação e toda e qualquer documentação, não foi possível realizar o registro da Chapa 2.

Contudo, face a liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000397-16.2016.8.16.0119, foi determinado ao Presidente da Entidade que procedesse, no prazo de 24 horas, análise da documentação apresentada, bem como concedesse à impugnada o prazo de 48 horas para eventual regularização, sob pena de ser considerado deferido o pedido de registro pleiteado.

Assim, no dia 26/02/2016, às 9h24, procedeu-se a citação da Impugnada no intuito de cientificá-la acerca do cumprimento da medida liminar (apreciação do pedido de inscrição). Momento em que fora oportunizada a regularização da documentação, vez que, embora colacionada aos autos, estas não acompanharam a citação, sendo entregue concomitante à realização do protocolo supra.

Destaque-se que o fato de não ter sido mencionado a inelegibilidade da impugnada quando da apreciação do pedido de inscrição, não há que se falar em possibilidade de eventual regularização a *posteriori*.

Isto porque o prazo para impugnação das candidaturas tem início com a publicação da lista nominal das chapas inscritas, tal como



COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS -
SISMUNE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR

ocorrido no dia 04/03/2016. Assim, o prazo de três dias para impugnação das candidaturas encerrou-se no dia 07/03/2016.

Do mesmo modo não há que se falar em regularização da candidatura em virtude de exoneração da função gratificada, ainda que a Portaria tenha sido publicada no dia 04/03/2016.

Isto porque as condições de elegibilidade devem ser preenchidas no momento da candidatura, quando da inscrição de chapa. Isto porque assim como é considerado inelegível aquele que não possui 18 anos completos; que não possui um ano de filiação; nem tampouco 2 anos de efetivo exercício no cargo, também é considerado inelegível quem recebe gratificação, ocupa cargo de chefia e/ou em comissão.

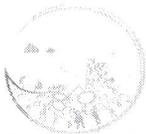
As condições de elegibilidade não são preenchidas no curso do processo eleitoral, mas sim no momento de inscrição de chapa.

Na mesma linha de raciocínio, tem-se que não há que se falar em preenchidos requisitos de elegibilidade daquele que completa a carência de filiação exigida, às vésperas do pleito.

Assim como também não há que se falar em pedido de exoneração do cargo de chefia após um mês do encerramento do prazo para inscrição de chapas.

Neste sentido, tem-se por analogia o entendimento da Justiça especializada acerca do momento em que os requisitos de elegibilidade devem ser aferidos. Transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO.** 1. É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental. 2. O agravante não deve limitar-se a reproduzir, no agravo, as razões do recurso. 3. **O pagamento de multa eleitoral posterior ao pedido de registro não gera quitação eleitoral.** 4.



SISMUNE

COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS - SISMUNE

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR: 30649 TO, Relator: EROS ROBERTO GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **ELEIÇÕES CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. POSTERIOR AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.**

1. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.** Precedentes: AgR-REspe nº 29.951/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.332/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.781/SP, de minha relatoria, publicado em sessão em 11.10.2008; AgR-REspe nº 30.218/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 9.10.2008; AgR-REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 2.10.2008.

2. **A liminar obtida em revisão criminal após o registro de candidatura não socorre candidato que, à época do registro, estava com os direitos políticos suspensos** por condenação criminal transitada em julgado. Mutatis mutandis: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 6.11.2008.

3. Com relação à possível ausência de intimação pessoal do trânsito em julgado da ação penal, o agravante não infirmou a conclusão do e. Tribunal a quo que afirmou ser incompetente a Justiça Eleitoral para proceder tal exame. Mutatis mutandis, aplica-se a Súmula nº 284/STF.

4. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Precedente: AgR-REspe nº 33.558/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 30.10.2008.

5. A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgR-REspe nº 32.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008.

6. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR: 31330 PR, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/11/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008)

Tem-se, portanto, que os requisitos de elegibilidade devem ser preenchidos no momento da candidatura, caindo por terra qualquer alegação de eventual regularização superveniente. Outrossim, sequer os argumentos colacionados pelos impugnados merecem guarida, vez que a Portaria de exoneração da função gratificada ocorreu cerca de um mês após



SISMUNE COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS - SISMUNE

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR

o prazo de registro de chapas e uma semana depois de recebida a inscrição decorrente da medida liminar.

Do mesmo modo merece ser acolhida a impugnação formalizada em relação à candidatura dos membros Antonio e Paulo, vez que ambos exercem função com percepção de gratificação.

Doutra feita, não há que se falar em substituição dos membros, vez que o prazo para registro de candidatura expirou em 05/02/2016, e não há qualquer previsão estatutária acerca de possibilidade de registro de novos membros após expiração do prazo relativo à inscrição.

Neste sentido tem-se que o art. 74 do Estatuto do SISMUNE inclusive condiciona a continuidade no pleito das chapas cujos candidatos foram impugnados, ao preenchimento de todos os cargos efetivos pelos candidatos remanescentes. Transcreve-se:

Art. 74 - O prazo de impugnação de candidatura é de 03 (três) dias contados da publicação da relação nominal das chapas registradas.

omissis

PARÁGRAFO V - A chapa que se fizerem parte candidatos com impugnação julgada procedente **poderá concorrer desde que os demais candidatos entre efetivos e suplentes bastem para o preenchimento de todos os cargos efetivos.**

Ou seja, da leitura de referido dispositivo fica evidenciado que não haverá inclusão/substituição de candidatos, devendo ocorrer um remanejamento interno entre os integrantes da chapa em que ocorreu impugnação de candidato.

Diante do exposto, deferem-se os pedidos de impugnação realizados pela Sra. Sandra Farias. Mediante os fundamentos supra alinhavados, considerando-se inelegíveis os candidatos:



**SISMUNE COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS -
SISMUNE**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA,
PRESIDENTE CASTELO BRANCO E UNIFLOR**

*** MARIA ERIDAN BATISTA MORAES;**

*** PAULO SERGIO FURIO; E**

*** ANTONIO CARLOS PELOZZO**

Pelo presente, nos termos do art. 74, parágrafo IV do Estatuto do SISMUNE, deverá ser afixada cópia da presente decisão no quadro de avisos da Entidade, para conhecimento de todos os interessados, cabendo à chapa impugnada apresentar o remanejamento de seus integrantes.

Ubon de Moraes
Exatidão
Paulo Sergio Furio
Luísa B. Padua
Rui Vicente Moraes